



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Portaria CNMP-CN nº 00160, de 22 de agosto de 2016.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições previstas no artigo 130-A, §2º, inciso III, e §3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e 89, §2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e considerando o quanto apurado na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00524/2016-66, RESOLVE:

I. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Procuradora de Justiça DOMINGAS DE JESUS FRÓZ GOMES, membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, porque entre novembro de 2014 e novembro de 2015 a Procuradora de Justiça Domingas de Jesus Froz Gomes, de forma consciente e voluntária, deixou de comparecer, injustificadamente, às sessões do Colégio dos Procuradores do Ministério Público do Maranhão realizadas nas seguintes datas: 27/11/2014, 15/12/2014, 06/02/2015, 12/02/2015, 26/02/2015, 26/03/2015, 17/04/2015, 30/04/2015, 09/07/2015, 14/08/2015, 17/09/2015, 24/09/2015, 02/10/2015 e 26/11/2015. Referidas faltas constituem descumprimento de dever inerente ao cargo, mais especificadamente dever de zelar pelo prestígio da justiça e dignidade de suas funções, dever de zelo e presteza de suas funções e dever de comparecer diariamente ao local de seu trabalho. A materialidade está nas cópias das atas de referidas sessões que encontram-se digitalizadas nos autos. Os fatos foram constatados na inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público, realizada nos dias 15 e 16 de junho de 2016, na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão (Procedimento de Inspeção nº 0.00.000.000281/2016-76).

II. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, que a Procuradora de Justiça, Dra. Domingas de Jesus Froz Gomes praticou **faltas funcionais reiteradas** que violam, quatorze vezes, em concurso material, os deveres funcionais previstos no artigo 103,

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA

Publicado no DE - CNMP  
de 29 / 08 / 2016  
Pág.: ED 161 CAD PROC P. 25/26  
*Thais de C. Alves*  
Analista Judiciário  
Matrícula: 82424



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II, VI e XIII<sup>2</sup> e que caracteriza a infração disciplinar prevista no 142, I<sup>3</sup>, da LOMPMA, punível com **censura** e que, as faltas ao serviço violaram o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa<sup>4</sup> que autoriza o **desconto de vencimento**.

III. Determinar a distribuição do feito a um Conselheiro Relator, conforme artigo 89, parágrafo 1º, e artigo 92, caput, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), para a citação do processado e condução do processo administrativo disciplinar.

IV. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00524/2016-66.

V. O Processo Administrativo Disciplinar terá o prazo de conclusão de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 90 do RICNMP.

VI. Determinar a atuação desta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Registre-se e publique-se por extrato a presente portaria.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

<sup>2</sup> Art. 103 – São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:  
II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos membros da Instituição, aos magistrados e advogados;  
VI – desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;  
XIII – comparecer diariamente a seu local de trabalho, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções.

<sup>3</sup> Art. 142 – A pena de censura será aplicada, de forma reservada e por escrito, em caso de:  
I – descumprimento de dever inerente ao cargo.

<sup>4</sup> Previsto nos arts. 884 à 886 do Código Civil.